



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (12081) Nº 5005133-04.2018.4.03.6105

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AUTOR: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730-A

REU: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO (12081) Nº 5005133-04.2018.4.03.6105

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AUTOR: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730-A

RÉU: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 6ª VARA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de exceção de suspeição oposta por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em face do MM. Juiz Federal HAROLDO NADER, da 6ª Vara Federal de Campinas/SP, sob a alegação de parcialidade para o desempenho de sua atuação funcional na Ação Popular nº 5003204-33.2018.4.03.6105.

Cuida-se, na origem, de Ação Popular ajuizada por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em face do excipiente e da União Federal pleiteando a cessação imediata e permanente de todas as benesses que lhe foram atribuídas por força do Decreto nº 6.381/2008, sob o argumento de que a sua condenação criminal o tornaria indigno da percepção de tais valores.

Ao receber a inicial, o Magistrado excepto deteriu a antecipação da tutela para suspender “*todas as benesses atribuídas ao primeiro demandado, ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por força do Decreto nº 6.381/2008*” (ID Num. 8251824 do processo originário).

Alega o excipiente que tomou conhecimento por meio de reportagem do veículo BBC Brasil, de que o Magistrado excepto publicou diversas cartas em um dos jornais de maior circulação do País - o jornal O Estado de S. Paulo - emitindo juízo de valor negativo sobre sua pessoa e sobre o partido político do qual ele é a maior liderança.

Afirma que, nas cartas publicadas, constariam as seguintes manifestações (ID Num. 3326210 - Pág. 9):

"Lula não aguenta mais falar do sítio e do triplex. E nós não aguentamos mais esperar que ele fale"

"Não sabia que Lula era bancário..."

"É óbvio que a manifestação desta quinta-feira tenha ocorrido em dia útil, com vale-transporte e alimentação. Seus manifestantes estão lá a serviço"

"Entendido. É o governo 'podrão' Fifa"

"Após as concessões dos aeroportos, a concessão da pilotagem. A pilota entrega o comando ao co-piloto e é trancada fora da cabine, exatamente para que o avião não caia"

"A coragem, a astúcia e a dignidade de um filho ultrajado, Bernardo Cerveró, alvejaram Lula"

Sustenta que o art. 145, IV, do CPC, considera suspeito o juiz quando for “*interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes*” – hipótese em tudo semelhante ao do presente caso.

Requer o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente remessa dos autos ao substituto legal.

O r. Magistrado excepto apresentou manifestação, rejeitando a alegação de suspeição (ID Num. 3326220).

Em parecer, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República, manifestou-se pelo acolhimento da exceção (ID Num. 3577408).

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO (12081) Nº 5005133-04.2018.4.03.6105

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AUTOR: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730-A

RÉU: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 6ª VARA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A exceção deve ser rejeitada.

As partes possuem o direito de serem julgadas por um magistrado que não apresente qualquer interesse na resolução do conflito, conduzindo o processo de forma absolutamente isenta, independente e impessoal.

O princípio da imparcialidade do juiz, a despeito de não possuir expressa previsão constitucional, decorre da própria adoção do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), que na lição de José Afonso da Silva, se caracteriza “*pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana*” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 37ª edição, Malheiros Editores, São Paulo/SP, 2014, pg. 122).

De toda forma, a garantia da imparcialidade está prevista em importantes documentos internacionais, tais como na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH, art. 10) e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º):

Declaração Universal dos Direitos do Homem

Artigo 10. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Pacto de San José da Costa Rica,

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Em consonância com tais previsões, o CPC/2015 enumera as situações de impedimento e suspeição dos juízes em seus artigos 144 e 145, respectivamente. Para o caso em tela, cumpre transcrever o disposto no art. 145:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de suspeição previstas no CPC são taxativas e devem ser interpretadas de forma restritiva:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE SUSPEIÇÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o rol do art. 145 do CPC/2015 (art. 135 do CPC/1973) é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes. Precedentes: AgInt no AREsp 858.138/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 8.3.2017; AgRg no AREsp 689.642/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 14.8.2015; REsp 1.454.291/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 18.8.2014; e AgRg no AREsp 748.380/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28.10.2015 (grifei).

(..)

(REsp 1686946/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, Dje 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA MAGISTRADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

3. As hipóteses previstas no art.135 do CPC são taxativa e devem ser interpretadas de forma restritiva, sob o ônus de comprometer a garantia da independência funcional que assiste à autoridade jurisdicional no desempenho de suas funções. Precedentes: AgR na ExSusp .108/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, Dje 28/05/2012, AgRg na ExSusp. 93/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Musi, Dje 23/05/2009.

(...)

(AgRg no AREsp 636.334/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/06/2015, Dje 12/06/2015)

De acordo com o excipiente, as manifestações veiculadas em reportagens do O Estado de S. Paulo demonstram que o Magistrado excepto possui juízo de valor negativo sobre sua pessoa e sobre o partido político do qual ele é a

maior liderança, o que resultaria em suspeição para o julgamento da ação originária, conforme a hipótese do inciso IV, do art. 145, do CPC (“*interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes*”).

Na exordial, foram transcritas 6 manifestações emitidas pelo excepto (ID Num. 3326210 - Pág. 9). Para fins de análise, foram enumeradas nestes termos:

1) "*Lula não aguenta mais falar do sítio e do tríplice. E nós não aguentamos mais esperar que ele fale*"

2) "*Não sabia que Lula era bancário...*"

3) "*É óbvio que a manifestação desta quinta-feira tenha ocorrido em dia útil, com vale-transporte e alimentação. Seus manifestantes estão lá a serviço*"

4) "*Entendido. É o governo 'podrão' Fifa*"

5) "*Após as concessões dos aeroportos, a concessão da pilotagem. A pilota entrega o comando ao co-piloto e é trancada fora da cabine, exatamente para que o avião não caia*"

6) "*A coragem, a astúcia e a dignidade de um filho ultrajado, Bernardo Cerveró, alvejaram Lula*"

Antes de analisar detidamente cada manifestação, deve-se salientar que o ordenamento jurídico preconiza que “*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*” (CPC, art. 18).

Segundo a reportagem do sítio eletrônico da BBC acostada nos autos (ID Num. 3326212), a manifestação de nº 3 foi feita “*sobre uma manifestação de rua do PT, em 21 de agosto de 2015*”.

A manifestação de nº 4 foi feita “*sobre a gestão da ex-presidente Dilma Rousseff, em 31 de maio de 2015, referindo-se ao mundial de futebol disputado em 2014*”.

Já a manifestação de nº 5 foi feita em defesa do *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff.

Assim, por não versarem diretamente sobre o excipiente, as manifestações de números 3, 4 e 5 não podem aqui ser analisadas.

Passando à análise das manifestações em que o excipiente é expressamente mencionado, a de nº 1 foi proferida “*na edição do dia 17 de fevereiro de 2017 - o petista foi preso justamente depois de ser condenado pela segunda instância da Justiça no processo que gira em torno de um apartamento de três andares no balneário do Guarujá (SP)*”.

O excepto assim afirmou: "*Lula não aguenta mais falar do sítio e do tríplice. E nós não aguentamos mais esperar que ele fale*".

Num exame pormenorizado, não se vislumbra em tal comentário qualquer julgamento depreciativo ou tendencioso, mas tão somente um anseio sobre a conclusão da situação pontual que passava o excipiente à época.

Na manifestação nº 2, o excepto disse: *“Não sabia que Lula era bancário...”*.

Segundo a reportagem da BBC, o comentário foi feito em *“uma reportagem que mostrava o envolvimento de uma antiga cooperativa de bancários, a Bancoop, no caso do triplex. O ex-presidente Lula diz que nunca foi dono do triplex e nega ter recebido propina por meio do imóvel”*.

O comentário do excepto possui nítida conotação irônica, fazendo referência à cooperativa de bancários supostamente envolvida no caso do triplex e da negativa do ex-Presidente quanto à propriedade do bem. Não houve, portanto, sentido depreciativo.

Por fim, na manifestação nº 6, o excepto afirmou: *“A coragem, a astúcia e a dignidade de um filho ultrajado, Bernardo Cerveró, alvejaram Lula”*.

Segundo a reportagem da BBC, o excepto elogiou *“Bernardo Cerveró, filho do ex-diretor da Petrobras e delator Nestor Cerveró”*, sendo que *“Bernardo foi o autor das gravações que resultaram na prisão do ex-líder do governo Dilma no Senado, Delcídio do Amaral (MS)”*.

Também não se verifica, de forma objetiva, indícios que atentem contra a dignidade do excipiente.

Assim, das provas que constam dos autos, não se extraem elementos que atestem, de forma categórica, a parcialidade do Magistrado *a quo*.

Sobre a necessidade de se demonstrar cabalmente o comportamento tendencioso do julgador, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE.

1. A decisão agravada decidiu de forma cristalina e fundamentada ao afirmar que, da narrativa dos fatos, não se vê nenhuma das hipóteses legais definidas no art. 135 do Código de Processo Civil a configurar suspeição de parcialidade. Ademais, as razões apresentadas vieram completamente desprovidas de fundamento e comprovação.

2. O afastamento do juiz natural da causa, em razão do reconhecimento da suspeição, exige a demonstração um prévio comprometimento do julgador para decidir a causa, de modo a favorecer ou prejudicar uma das partes, situação que não identifico na hipótese.

3. Registre-se que simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto não há nos autos nenhum elemento que demonstre eventual parcialidade do excepto (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7/10/2009, DJe 29/10/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl na ExSusp 166/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 21/02/2017)

Não se pode olvidar que o princípio do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII e LIII) também é corolário do Estado Democrático de Direito. Daí porque o afastamento do Magistrado originariamente designado para a causa exige provas robustas de um prévio comprometimento direcionado a uma das partes, seja para favorecê-la ou para prejudicá-la, situação que não se constata no feito.

De igual forma, vigora no Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão, que é um direito individual integrante da própria dignidade da pessoa humana.

O direito à liberdade de expressão foi analisado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rcl 22328/RJ, proposta em face de decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística em um sítio eletrônico. A ementa do julgado ficou assim redigida:

Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência.

1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.

2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.

5. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 22328, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, processo eletrônico DJe-090 divulg 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)

Em seu voto, o eminente Ministro Relator pontou cinco razões pelas quais a liberdade de expressão ostenta lugar privilegiado tanto no ordenamento jurídico interno como em documentos internacionais. São eles:

(i) a função essencial que desempenha para a democracia, ao assegurar um livre fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito, condições essenciais para a tomada de decisões da coletividade e para o autogoverno democrático;

(ii) a dignidade humana, ao permitir que indivíduos possam exprimir de forma desinibida suas ideias, preferências e visões de mundo, bem como terem acesso às dos demais indivíduos, fatores essenciais ao desenvolvimento da personalidade, à autonomia e à realização existencial;

(iii) a busca da verdade, ao contribuir para que ideias só possam ser consideradas ruins ou incorretas após o confronto com outras ideias;

(IV) a função instrumental ao gozo de outros direitos fundamentais, como o de participar do debate público, o de reunir-se, de associar-se, e o de exercer direitos políticos, dentre outros; e, conforme destacado anteriormente

(v) a preservação da cultura e da história da sociedade, por se tratar de condição para a criação e o avanço do conhecimento e para a formação e preservação do patrimônio cultural de uma nação.

Também constou do voto a observação de que nenhum direito constitucional é absoluto, sendo que a própria Constituição impõe alguns limites ou qualificações à liberdade de expressão, tais como:

- a) vedação do anonimato (art. 5º, IV);
- b) direito de resposta (art. 5º, V);
- c) restrições à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e terapias (art. 220, § 4º);
- d) classificação indicativa (art. 21, XVI); e
- e) dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X).

Aplicando-se os elementos cognitivos acima descritos ao caso em espécie, conclui-se que as manifestações exaradas pelo excepto estão inseridas em sua liberdade de expressão, até porque, como exaustivamente analisado, foram proferidas sem que violassem os direitos da dignidade do excipiente.

É certo que, nos tempos atuais, com o avanço da tecnologia e a expansão dos fóruns e das redes sociais, a liberdade de expressão ganha novos contornos conceituais, o que fatalmente propicia o surgimento de conflitos.

Tamanha é a relevância do tema que no final do ano pretérito, o E. Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 305, de 17/12/2019, “*estabelecendo os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário*”.

Por redes sociais, a Resolução conceitua como sendo “*todos os sítios da internet, plataformas digitais e aplicativos de computador ou dispositivo eletrônico móvel voltados à interação pública e social, que possibilitem a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, de arquivos ou de informações de qualquer natureza*” (art. 2º, parágrafo único).

Já em seu art. 3º, constam recomendações aos Magistrados com relação à presença nas redes sociais (inciso I) e ao teor das manifestações (inciso II):

Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:

I – Relativas à presença nas redes sociais:

- a) adotar postura seletiva e criteriosa para o ingresso em redes sociais, bem como para a identificação em cada uma delas;
- b) observar que a moderação, o decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais;
- c) atentar que a utilização de pseudônimos não isenta a observância dos limites éticos de conduta e não exclui a incidência das normas vigentes;
- d) abster-se de utilizar a marca ou a logomarca da instituição como forma de identificação pessoal nas redes sociais.

II – Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:

- a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;
- b) evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição;
- c) evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem;
- d) procurar apoio institucional caso seja vítima de ofensas ou abusos (cyberbullying, trolls e haters), em razão do exercício do cargo;
- e) evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério;
- f) abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (fake news);

Do extenso rol de recomendações, não se constata que o Magistrado excepto, nas manifestações exaradas nas cartas ao jornal O Estado de S. Paulo, tenha extrapolado o seu direito à liberdade de expressão.

Em síntese, não se vislumbram provas cabais para afastar a presunção de imparcialidade do excepto, devendo ser respeitado o princípio do juiz natural ao caso em análise.

Ante o exposto, rejeito a exceção de suspeição.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO POPULAR. MANIFESTAÇÕES PUBLICADAS EM FÓRUM DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 145 DO CPC. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. As partes possuem o direito de serem julgadas por um magistrado que não apresente qualquer interesse na resolução do conflito, conduzindo o processo de forma absolutamente isenta, independente e impessoal.
2. O princípio da imparcialidade do juiz, a despeito de não possuir expressa previsão constitucional, decorre da própria adoção do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), que na lição de José Afonso da Silva, se caracteriza "*pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana*" (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 37ª edição, Malheiros Editores, São Paulo/SP, 2014, pg. 122).
3. De toda forma, a garantia da imparcialidade está prevista em importantes documentos internacionais, tais como na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH, art. 10) e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º).
4. Em consonância com tais previsões, o CPC/2015 enumera as situações de impedimento e suspeição dos juízes em seus artigos 144 e 145, respectivamente.
5. Segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de suspeição previstas no CPC são taxativas e devem ser interpretadas de forma restritiva.
6. Das provas que constam dos autos, não se extraem elementos que atestem, de forma categórica, a parcialidade do Magistrado *a quo*.
7. Não se pode olvidar que o princípio do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII e LIII) também é corolário do Estado Democrático de Direito. Daí porque o afastamento do Magistrado originariamente designado para a causa exige provas robustas de um prévio comprometimento direcionado a uma das partes, seja para favorecê-la ou para prejudicá-la, situação que não se constata no feito.
8. De igual forma, vigora no Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão, que é um direito individual integrante da própria dignidade da pessoa humana.
9. Exceção de suspeição rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), com quem votaram os Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE e MARLI FERREIRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: MARCELO MESQUITA SARAIVA

30/06/2020 17:18:44

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 135449995



2006301718440460000013471422

IMPRIMIR

GERAR PDF